

RECURSO DE REVISTA E OS ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Indalécio Gomes Neto *

O recurso de revista é eminentemente técnico; é de natureza extraordinária e tem como finalidade uniformizar a interpretação da legislação trabalhista em todo território nacional, seja estabelecendo a diretriz correta, seja coibindo a sua violação.

Todo recurso, para ser admitido, está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos, quanto à sua própria natureza, ou relativos à pessoa do recorrente. Os primeiros são objetivos, e os últimos, subjetivos.

Os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimação; à capacidade e ao interesse. Os objetivos abrangem a recorribilidade do ato; a adequação; a tempestividade; a representação; o depósito e as custas.

Há quem prefira denominar estes pressupostos de intrínsecos e extrínsecos.

Ao contrário do recurso ordinário que devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento de toda a matéria impugnada, em uma perspectiva horizontal, o recurso de revista tem devolutividade restrita, visto que depende de pressupostos específicos para a sua admissibilidade e conhecimento, além dos demais pressupostos gerais.

Não é raro ouvir-se dizer que o recurso de revista não tem por finalidade submeter a um reexame com critérios de justiça e sob este aspecto seria bastante refratário, sobretudo quando a decisão *a qua* consagra grave erronía. Isto, à primeira vista, pode chocar, mas a sua finalidade é a de uniformizar a interpretação da lei no território nacional. Esta é a razão de seus pressupostos estritos, que o caracterizam como de natureza extraordinária.

À semelhança do recurso extraordinário, o efeito devolutivo do recurso de revista é restrito. Não devolve ao Tribunal Superior do Trabalho questões de fato, sempre que isto importar no reexame da prova, nem outras questões de direito relativas à interpretação de lei estadual, convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão.

Na hipótese da letra “b” do artigo 896, o recurso de revista só cabe por divergência. Isto não afasta o conhecimento do recurso de revista por violação à dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, quando em causa a eficácia de uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, ainda que a observância desses instrumentos se

* *Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.*

restringa à área territorial do tribunal prolator da decisão. O que está em causa, nesta hipótese, é se a convenção ou o acordo coletivo tem ou não eficácia em face ao que dispõe a lei ordinária e a Constituição da República. O tema é muito mais abrangente, portanto, enquadrando-se a hipótese na alínea *c* do artigo 896 da CLT, ou seja, se o tribunal regional não confere eficácia a uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, o recurso se viabiliza por ofensa aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pouco importando que a norma coletiva exceda ou não a área territorial do tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Antes da vigência da Lei nº 9.756, publicada no Diário Oficial em 18 de dezembro de 1998, as hipóteses de cabimento do recurso de revista eram mais amplas. O artigo 896, letra “a”, da CLT admitia-o por divergência de interpretação de dispositivo da lei federal entre Tribunais Regionais, através do Pleno ou de suas Turmas, ou com a seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Na letra “b” previa-se o cabimento na hipótese de divergência interpretativa em torno de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa, ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional do trabalho prolator da decisão impugnada. A terceira hipótese de cabimento do recurso de revista diz respeito à violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

Em artigo doutrinário de nossa autoria, publicado na *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* do ano de 1994, já preconizávamos a alteração legislativa do artigo 896 da CLT, a fim de que a divergência jurisprudencial fosse aferida entre tribunais e não entre turmas do mesmo tribunal.

Esta alteração veio com a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT. De acordo com a alteração havida, doravante, quando o recurso é interposto por divergência, a decisão recorrida tem que ser confrontada com outra de Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

O sempre crescente número de processos submetidos à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho tem criado uma situação angustiante para esta Corte e isto deu margem a uma série de providências legais e jurisprudenciais para que o Tribunal não soçobrasse em face ao volume de recursos.

Além de a lei estreitar cada vez mais a via do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho, através de súmulas e orientações jurisprudenciais, sempre introduziu cada vez mais obstáculos como válvula de escape à avalanche de recursos, todos com a mesma inspiração de reduzir o número de processos que tramitam no Tribunal.

E foi dentro dessa engenharia e arte na criação de figuras e expedientes visando filtrar o excesso de recursos de revista naquela Corte, que vieram a lume diversos enunciados de súmulas restritivos ao recurso de revista.

Destacam-se dentre esses Enunciados os de nºs 23, 38, 126, 218, 221, 266, 285, 296, 297, 333 e 337.

DOCTRINA

Este estudo tem por objetivo uma exame mais detido sobre o Enunciado de Súmula 221, pois é em torno dele que gravitam os maiores erros no exercício do juízo de admissibilidade. Aproveitamos o ensejo, todavia, para transcrever todos os enunciados que tenham pertinência com o recurso de revista, sem deixar de inserir um breve comentário acerca de cada um deles e isto para facilitar o trabalho de todos quantos manejam no dia a dia com este instrumento processual.

Esses enunciados estão assim redigidos:

ENUNCIADO 23:

“Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.”

Nem sempre o Tribunal é rígido na aplicação literal deste Enunciado, pois se o aplicasse de modo inflexível poucos seriam os recursos conhecidos por divergência, sobretudo porque o cotejo de teses se faz entre decisões de Tribunais diferentes. Atuando com mais elasticidade, o Tribunal cumpre a sua missão e evita a consagração de muitas incongruências.

Coqueijo Costa lembra que essa Súmula é de difícil aplicação e observa que ela teve como precedente a Súmula 283 do STF, no que tange ao recurso extraordinário, mas que, ao seu ver, houve uma distorção, pois o que exige o verbete do Supremo “é que o recurso (e não a jurisprudência transcrita) abranja a todos os fundamentos do item do pedido resolvido na decisão recorrida”.¹ E conclui: “Declarar o acórdão, apenas, que ‘não conhece porque não há divergência jurisprudencial e nem violação da lei’ é proferir julgamento nulo, por subjetivo e, pois, carente de fundamentação”.²

É oportuna, portanto, a revisão deste Enunciado.

ENUNCIADO 126:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

Tenha-se presente, todavia, que não constitui reexame de fatos e provas quando se parte da mesma premissa assentada pela decisão recorrida. Sobre isto o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência esclarecedora, como se colhe dos seguintes julgados:

“Não significa revolvimento de fatos e provas o devido enquadramento jurídicos dos fatos narrados pelo Tribunal Regional. Da análise dos autos tem-se que toda a matéria de prova está nitidamente posta no acórdão regional, sendo completamente dispensável qualquer remissão a fatos e provas, mas tão-somente ao julgado do Regional, o que atrai a inequívoca conclusão de que mal aplicado o E. 126 da Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos

1. *Direito Judiciário do Trabalho*. Forense.

2. Ob. cit.

conhecidos e providos” (TST, SBDI-1-E-RR-283.992/1996.6, 9ª Região, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos, *in* DJU de 27.08.1999, pág. 23).

“(…) *ENUNCIADO 126 DO TST. APLICAÇÃO INADEQUADA COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui revolvimento de fatos e provas o exame de matéria veiculada no recurso de revista quando as razões, partindo da mesma premissa fática consignada na instância ordinária (...) pretendem fazer prevalecer consequência jurídica diversa*”... (E-RR 305493/1996-3, SBDI-1, Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, *in* DJU de 23.04.1999, pág. 94, grifamos – seccionamos).

ENUNCIADO 218:

“É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Todavia, em se tratando de vício extrínseco, a exemplo do que prevê o Enunciado de Súmula 335 do TST, a nosso ver o recurso de revista se mostra viável.

Enunciado 221:

“Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.”

Este enunciado tem servido à prática de verdadeira violência aos mais elementares princípios de acesso às instâncias judiciais e ao direito de defesa, sobretudo por parte do chamado juízo de admissibilidade, posto que no Tribunal Superior do Trabalho raramente ele é aplicado e a maioria dos Ministros prefere examinar se houve ou não a violação ao invés de dizer que a interpretação foi razoável.

Todavia, alguns juizes no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, de maneira equivocada ou intencional, trancam o recurso com a simples aplicação do Enunciado de Súmula 221 do TST, subtraindo do exame da Corte Superior matéria de sua competência exclusiva. Este modo de proceder causa uma revolta no jurisdicionado, na medida em que o próprio tribunal *a quo* acaba por dizer que a sua decisão é razoável e não admite recurso.

Este enunciado de súmula, que está a exigir urgente revisão, não se dirige ao Juízo de admissibilidade, nem pode ele chamar para si uma competência que a lei não lhe outorga: a de dizer se a lei ou a Constituição foi ou não violada.

Dir-se-á que para as hipóteses de trancamento do recurso de revista a lei prevê o agravo de instrumento e, assim, a Corte superior poderia examinar se o despacho do juízo de admissibilidade foi ou não correto.

Além do ônus que isto representa para o jurisdicionado, não se pode desconhecer que o recurso de agravo de instrumento não é examinado com o mesmo grau de exaurimento do recurso de revista; é um recurso cujo exame se faz de modo mais superficial e nem sempre é manejado pelos Ministros da Corte, mas por juizes

convocados que, por mais doutos e eficientes que sejam, não têm o mesmo compromisso de preservação da jurisprudência. Além de tudo isto, o agravo de instrumento não enseja sustentação oral.

Em artigo doutrinário de nossa autoria, publicado em diversas revistas especializadas, inclusive na do TST (LTr, 1994) já salientávamos ser “difícil admitir, contudo, a aplicação do Enunciado de Súmula nº 221 do TST pelo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, pois a afirmação que se possa fazer no sentido de que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao recurso de revista, revela um juízo de mérito, que somente ao Tribunal Superior do Trabalho cabe emitir, quando da apreciação do conhecimento”.

Esta súmula, pelos equívocos que tem ensejado e pelos malefícios que vem causando aos jurisdicionados, está a exigir, como já se disse, urgente revisão, no mínimo, para que se afaste dele a palavra “admissibilidade”, sob pena do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que indiretamente, estar abdicando de uma prerrogativa que é só sua: intérprete máximo da legislação trabalhista e uniformizador da jurisprudência no plano nacional, elevada missão que, de tão importante que é, não pode ser delegada ao juízo de admissibilidade, que para tanto não tem competência.

Este enunciado foi editado tendo como inspiração a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.”

Portanto, todos os comentários sobre a impropriedade de aplicação da Súmula 400 do STF também são válidos para o Enunciado de Súmula 221 do TST.

Theotonio Negrão observa que a Súmula 400 perdeu quase todo o seu prestígio e raramente é invocada no Superior Tribunal de Justiça para não conhecimento do recurso especial.³

Apropriado sobre o tema o estudo de Rodolfo de Camargo Mancuso na citação que faz do ponto de vista do Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, atual Presidente do STJ, quando diz: “De fato, a previsão de cabimento do recurso no caso de dissídio jurisprudencial, conduz ao raciocínio de que, a despeito de a lei comportar outras, deve ser definida uma única interpretação. Afirmar razoável a interpretação quando interposto o recurso pela alínea *a*, que pode, no entanto, vir a ser infirmada quando em confronto com outra, não se ajusta bem à noção de estabilidade dos direitos, de segurança nas relações jurídicas”. Assim também pensa o Ministro Moreira Alves do STF, asseverando que o “STJ não apenas terá de fixar, em quase todos os ramos do direito, a melhor interpretação das leis infraconstitucionais em geral, mas, ainda, aplicá-las ao caso concreto objeto do recurso especial. E isso sem óbices, sem arguição de

3. Código de Processo Civil. 31. ed. Saraiva, p. 1737

relevância, sem sequer a possibilidade de invocação do princípio enunciado pela Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal”.⁴

Diz, ainda, Mancuso: “a aferição do que seja ‘juridicamente razoável’, pressupõe uma incursão pelo mérito da matéria recursal, o que exclui, por definição, que tal tópico possa ser abordado no juízo de admissibilidade do RE ou do REsp”.⁵

Incide em grave erro, portanto, o juízo de admissibilidade quando tranca o recurso de revista com a invocação do Enunciado 221, pois isto significa invadir a competência do Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe dizer se a interpretação da Corte regional foi adequada para o caso concreto.

O juízo de admissibilidade não pode se transformar em um tribunal intermediário e a sua competência se restringe ao exame dos pressupostos gerais do recurso de revista, pois o juízo de mérito é da competência exclusiva do órgão *ad quem*. Assim, se o juízo de admissibilidade vislumbrar ou não ferimento à lei federal, em nada pode interferir no seguimento do recurso de revista, pois o Presidente do Tribunal ou a quem o regimento interno cometer essa atribuição não possui competência para realizar tal juízo. Este seguramente é o mérito do recurso, que só pode ser examinado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao juízo de admissibilidade ou *a quo* cabe tão somente apurar os requisitos de admissibilidade, mas sem entrar no mérito.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“Admitir que um Tribunal inferior negue seguimento a recurso especial por entender que ele próprio deu “razoável interpretação à lei federal, equivale a retirar do STJ uma atribuição que é indelegável e é só sua”.⁶

Lamentavelmente, o Enunciado de Súmula 221 vem sendo aplicado de um modo impróprio e até mesmo nas hipóteses em que o recurso versa matéria constitucional, embora seja pacífico que “*em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta*”. (STF – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145.680-0, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, publicado no DJU 30.04.93).

Além do juízo de admissibilidade aplicar impropriamente e sem competência o Enunciado de Súmula 221, ainda fere o artigo 93, IX, da Constituição Federal que exige que todas as decisões sejam motivadas.

Diz o filósofo Eduardo Prado de Mendonça: “Da clareza das idéias depende, enfim, a firmeza das ações”. Como se pode pensar na função pedagógica da norma e na segurança das relações jurídicas se nos tribunais não há consenso sobre a Justiça que

4. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5. ed. Revista dos Tribunais, p. 149-151.

5. Ob. cit.

6. AI 2.723,SP, Rel. Ministro Américo Luz, DJU de 03.09.90, cf. Leonidas Cabral Albuquerque, *Admissibilidade do Recurso Especial*, Ed. Sérgio Antonio Fabris.

deve ser aplicada? Daí a importância da função uniformizadora desempenhada pelo TST, que não pode ser delegada ao juízo de admissibilidade.

“É preciso ficar claro que toda discussão jurídica, como toda controvérsia em geral, tem um limite dialético, além do qual ela se esgota. Como na filosofia não há norma cogente, a discussão permanece e é útil que seja assim. Alimentar-se-á das diferentes épocas que lhe trarão novos elementos para reflexão e análise. No dia em que houver um tribunal para julgar qual a melhor idéia filosófica, a própria filosofia morrerá na primeira sentença.

Já no direito é diferente porque ele não tem a controvérsia como fim em si mesmo mas como meio de esclarecer a norma para se chegar a um resultado mais justo.

Por isso há um certo momento em que ela tem que ser compulsoriamente pacificada, pois a norma é discutida em função de casos concretos que precisam ser solucionados.

A dúvida na prestação jurisdicional desestabiliza as relações sociais e desorienta o cidadão que, ao procurar na lei a conduta adequada, não tem o modelo de que precisa”.⁷

Desse modo, quando é a violação à lei que aparece como pressuposto do recurso de revista, não pode o juízo de admissibilidade inadmiti-lo ao argumento de que o julgado recorrido deu “razoável interpretação” ao preceito indicado como vulnerado. É que o Tribunal Superior do Trabalho, como órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência, é o único, em sede de recurso de revista, competente para dizer se a interpretação do juízo *a quo* foi ou não razoável, exatamente porque este exame importa em um juízo de mérito. Quando menos, ressentem-se de boa lógica jurídica o próprio juízo *a quo* dizer que a sua interpretação “foi razoável.”

Portanto, há que se afastar essa praxe equivocada do juízo de admissibilidade de dizer que a interpretação foi razoável, visto que isto importa em juízo de mérito. Afirmar que a decisão recorrida deu razoável interpretação à lei é tema para o Tribunal *ad quem*, num segundo momento. O Presidente ou Vice-Presidente do colegiado *a quo* não tem competência para penetrar nesse terreno, pois isto representa invasão de competência. O juízo negativo de admissibilidade, na hipótese da letra “c” do artigo 896 da CLT, só poderia ser manifestado quando evidente o absurdo da alegação. Não se mostrando como tal, não cabe ao Presidente ou Vice-Presidente invocar o Enunciado de Súmula 221 do TST, para não admitir o apelo. Aliás, a simples aplicação do Enunciado de Súmula 221 do TST para obstar o recurso de revista é uma decisão totalmente nula, por falta de fundamento, que está em desacordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 1º, da CLT e também com o artigo 93,IX, da CF.

ENUNCIADO DE SÚMULA 266:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.

7. SILVA, Antonio Álvares da. *O novo Recurso de Revista na Justiça do Trabalho*, LTr, p. 89-90.

DOUTRINA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

A análise do cabimento do recurso de revista nesta fase do processo requer muita argúcia do julgador, pois nem sempre a contrariedade ao texto constitucional é ostensiva, mas antes, como dizia Orozimbo Nonato, “se mostre velada pelo silêncio do julgador ou se aninhe oculta nas dobras e refego da sentença”. A ofensa pode existir não só quando o juiz atribui ao texto constitucional interpretação conspicuamente inexacta, desencadernadamente errônea, como quando deixa de aplicar, ainda pelo silêncio, lei invocada e que evidentemente devia dominar a matéria e nortear o julgamento.

Não são poucas as vezes em que se viola a coisa julgada e isto exige do julgador uma certa flexibilidade no exame dos rígidos pressupostos da revista, sob pena de se consagrar graves incongruências e absurdos.

Nesta linha, o acórdão do Supremo retrotranscrito, bem revela o quanto o juiz deve estar impregnado do espírito de julgar corretamente:

“A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à CF suficiente a ensejar o conhecimento de RE há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao STF exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se de que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Precedentes: RREE-158.215/RS e 154.159-8/PR, por mim relatados, perante a Segunda Turma, com acórdãos veiculados nos DJU de 07 de junho e 08 de novembro de 1996, respectivamente” (grifamos, seccionamos, STF RE 223.230-6 – SP – 2ª T – Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU de 04.11.1999, cf. *Revista Síntese Trabalhista*, de maio de 2000).

ENUNCIADO 285:

“O fato do juízo de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.”

Este enunciado tem uma finalidade didática e esclarecedora, evitando-se a interposição imprópria do recurso de agravo de instrumento. É muito comum o recurso de revista abranger vários itens da controvérsia e o juízo de admissibilidade examinar o cabimento em relação a todos. Basta, contudo, que o juízo de admissibilidade receba a revista apenas em relação a um dos itens e ainda que a denegue em relação aos demais, o juízo negativo parcial não vincula a decisão da Turma do TST, que pode julgar se o

recurso conjuga os pressupostos específicos para o seu conhecimento em relação às matérias abordadas no apelo e não apenas em relação ao item em que o recurso foi recebido.

Esta diretriz, além de simplificar o trâmite do processo, está em perfeita harmonia com o artigo 897, b, da CLT, que restringe o cabimento do agravo de instrumento “*dos despachos que denegarem a interposição de recursos*”. Logo, se o recurso é admitido, ainda que por um único fundamento, não há que se cogitar do agravo de instrumento, posto que toda a matéria abordada na revista é devolvida ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho.

ENUNCIADO 296:

“As restrições ao cabimento do recurso de revista por divergência não ficam só no texto legal, visto que o Tribunal Superior do Trabalho cada vez mais afunila a possibilidade de acesso à Corte Superior, sobretudo através dos enunciados de suas súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI 1.”

Com efeito, a Corte superior trabalhista assentou diretriz no sentido de que a divergência jurisprudencial credenciadora do recurso de revista, na forma preconizada na alínea *a* do artigo 896 consolidado, há que ser específica, isto é, deve gravitar em torno da interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou seja, do mesmo preceito que alicerçou a decisão revisanda. Não basta, contudo, que a lei interpretada seja a mesma, sendo necessária a identidade dos fatos, devendo o julgado oferecido conter as mesmas premissas fáticas consignadas na decisão impugnada, merecendo, entretanto, solução diversa, sob o império, como já dito, de um mesmo preceito legal.

Esta é a diretriz da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado de Súmula 296, *verbis*: “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”.

No exame do cotejo de teses, todavia, o Tribunal não deve ser extremamente rigoroso, sob pena de consagrar manifestos equívocos advindos da decisão recorrida. Não se pode exigir que os acórdãos cotejados utilizem-se da mesma linguagem, embora em sentido opostos. Do contrário, o recurso de revista fica totalmente inviabilizado e com certeza este não é o objetivo. O importante é que as decisões cotejadas divirjam no essencial, pois um Tribunal da importância do TST não pode se julgar dispensável no exame de temas relevantes, apegando-se em pormenores. O prestígio da Corte Superior não se firma pelo elevado número de processos apreciados, sem adentrar no mérito, mas sim pelo efetivo exame das questões substanciais que interessam aos jurisdicionados e, sobretudo, não permitindo que a legislação trabalhista seja aplicada ao gosto de cada intérprete e de acordo com as suas inclinações pessoais, pois isto semeia a insegurança jurídica nas relações de trabalho, inibindo, inclusive, investimentos em áreas produtivas e afetando, como conseqüência, o próprio emprego. O juiz investido de suas verdadeiras prerrogativas e responsabilidades no contexto social em que vive, não se fecha no seu “mundo” particular, deixando de lado o exame de temas que exigem uma

solução definitiva, por maior que seja o número de processos submetidos ao seu exame. Nem fica sempre achando que todo recurso traz a marca da protelação. Que se criem mecanismos processuais adequados para que o Tribunal não tenha que se manifestar reiteradas vezes sobre a mesma matéria é o desejável, mas que não se sufoquem os meios legítimos de acesso às instâncias judiciais, pois o processo enquanto instrumento da jurisdição é meio; e todo meio só se legitima em função dos fins a que se destina.

Constitui tarefa difícil para o jurisdicionado pesquisar jurisprudência que contrarie e abranja todos os fundamentos da decisão recorrida. Tome-se a título ilustrativo o seguinte exemplo: determinado acórdão indefere a reintegração no emprego de um empregado de uma estatal, com fundamento no artigo 7º, I, e outro julgado determina a reintegração com espeque no artigo 37, *caput*, da Constituição. Pois bem, o importante a considerar, em uma situação como esta, é se cabe ou não a reintegração, deixando de lado aspectos secundários. Todavia, se o Tribunal aplicar rigorosamente o que diz o Enunciado de Súmula 296, o segundo julgado não serviria para o cotejo de teses. Este rigor excessivo no cotejo de teses é que deve ser temperado, a fim de que a questão substancial não seja sacrificada pelo rito.

Não basta também dizer que a jurisprudência não é específica para não admitir ou conhecer do recurso de revista. Esta decisão tem que ser analítica e fundamentada. Neste sentido é firme e atual a jurisprudência do TST:

“ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não conhecimento do recurso extraordinário trabalhista, há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada na SDI, no sentido de não admitir embargos sob a alegação de deserto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial” (TST, SBDI-1, E-RR 276.601/1996.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJU de 22.10.1999).

“EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve o juízo, face ao obstáculo constante da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Corte, proceder à explicitação dos fundamentos pelos quais os paradigmas trazidos desservem ao fim colimado. Deve a Turma esclarecer à parte sobre os motivos pelos quais ditos paradigmas teriam sido rejeitados. Não basta que se diga ‘são inespecíficos’, ou ‘não abordam todos os fundamentos’. À míngua de esclarecimentos, nula a decisão proferida. Recurso provido” (TST, SBDI-1, E-RR-162.366/1995.9, rel. Ministro José Luiz Vasconcellos, *in* DJU de 27.08.1999, pág. 21).

Este entendimento também se aplica para o juízo de admissibilidade, sob pena de frontal violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

ENUNCIADO 297:

“Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, expressamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”

Não se pode dizer que determinada decisão feriu a literalidade de preceito de lei federal, ou da Constituição da República, se não houve interpretação expressa em torno da matéria. É necessário que o Tribunal tenha adotado tese jurídica acerca do tema questionado. Se a decisão recorrida examina determinada matéria, mas sem enquadrá-la em preceito da lei federal ou da Constituição da República, não se pode dizer que houve interpretação expressa.

Não raro surgem dúvidas sobre a necessidade de interpretação explícita do preceito tido como vulnerado, parecendo o suficiente o prequestionamento das questões jurídicas suscitadas, desde que haja uma estreita vinculação com o preceito ou preceitos tidos como violados.

O recurso de revista, como já se viu, é de natureza extraordinária; eminentemente técnico; e, sem o atendimento de seus pressupostos específicos, ele não se alça à admissibilidade, nem ao conhecimento. Não se admite, pois, no seu âmbito, o chamado prequestionamento implícito. O prequestionamento, ao contrário, há que ser expresso, significando que a decisão impugnada tenha adotado tese jurídica a respeito da matéria debatida.

O prequestionamento é, pois, um dos pressupostos à admissibilidade e ao conhecimento da Revista, não só quando ele é interposto por violação, mas também para que se possa fazer um correto cotejo de teses.

Havendo omissão no acordo, cabe à parte interpor embargos de declaração com vista a saná-la, sob pena de seu recurso de revista não ser admitido ou conhecido.

Nos tribunais regionais há uma certa resistência de alguns juizes, felizmente uma minoria, em explicitar a matéria debatida, projetando, com isso, nulidades futuras, em prejuízo das partes envolvidas no dissídio, além do natural aumento do número de atos processuais. Não distinguem, com clareza, os embargos manifestamente protelatórios daqueles interpostos com fim de prequestionamento da matéria ventilada e omitida no julgado.

Contudo, se o tribunal, não obstante os embargos declaratórios, não remove o vício que contamina o julgado, não cabe a apresentação de novos embargos de declaração e o caminho que se abre ao recorrente é o de invocar, na revista, preliminarmente, a nulidade da decisão, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, por negativa de prestação jurisdicional.

Não se perca de vista que “sendo a sentença ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-juiz declara o direito e impõe as conseqüências próprias, deve apresentar-se translúcida; de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo

DOCTRINA

ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgador revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalanche de processos, abandonando a tentação de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir.”⁸

Toda a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a compendiada em súmula, conduz a necessidade de interposição de embargos declaratórios para prequestionar a matéria que não foi examinada pela decisão recorrida. Neste sentido também dispõe o Enunciado 184:

“Embargos declaratórios. Omissão em revista. Preclusão.

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.”

É preciso dizer, entretanto, que nem sempre a interposição de embargos declaratórios sana a omissão, pois como já se fez ver, pode ocorrer a hipótese do órgão julgador se negar a remover o vício. Neste caso não há que se cogitar de preclusão, mas de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, desde que argüida, a menos que a nulidade possa ser superada pela aplicação da diretriz contida no artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, assentou o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de E-RR-4.974/91, acórdão nº 240/87, publicado no DJU de 24.04.87, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio:

“Recurso de revista. Constitui-se em meio impróprio a alcançar, pela primeira vez, julgamento de matéria. A omissão do Regional, inafastada na apreciação dos Embargos, conduz ao conhecimento da Revista com base na violência ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento para que, retornando os autos à Corte de origem, ocorra a entrega completa da prestação jurisdicional.”

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145.493-9, cujo acórdão foi lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, agora como Ministro do STF, publicado no DJ 07.05.93, ficou dito que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma incerta no artigo 267 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a atuação em sede extraordinária. É que os recursos de natureza extraordinária pressupõe, quanto ao conhecimento por violência quer à lei, quer à Constituição (neste caso, extraordinário estrito senso), o cotejo, que restará inviabilizado se a Corte de origem não houver adotado entendimento explícito a respeito do tema jurígeno veiculado nas razões apresentadas.

8. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. *O Prequestionamento e o Recurso de Revista*. LTr, v. 51, nº 9, setembro de 1987

DOCTRINA

RECURSO ORDINÁRIO. MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pelo Tribunal a quo. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar à conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal.”

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao dizer que não se admite recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a matéria constitucional trabalhista, dá conteúdo preciso ao termo ‘ventilar’: ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria rescontrovertida. Está em controvérsia norma constitucional quando o tribunal *a quo* aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há *res dubia*, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional (RE 97.358, MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11.11.83). Por aí se percebe a diferença básica entre o recurso de revista e o ordinário. Enquanto o recurso ordinário devolve ao tribunal toda a matéria impugnada (CPC, art. 515), ainda que não abordada na sentença, o recurso de revista exige pronunciamento específico do TRT sobre a matéria a ser apreciada pelo TST”.⁹

Como se constata “o prequestionamento é requisito que deriva *prima facie* do próprio efeito devolutivo dos recursos. Em síntese, somente poderá ser submetida à apreciação do tribunal a matéria que foi previamente controvertida e decidida pelo órgão recorrido. Se não decidiu a respeito, foi omissa. Se a omissão não é suprida na via dos embargos declaratórios, torna-se impossível ao recorrente obter, a seu respeito, pronunciamento do tribunal.

Claro que há recurso que excepciona a regra acima. A apelação é o recurso total, é o recurso por excelência, possuindo devolutividade ampla, podendo incluir matéria impugnada (515, *caput*), todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (515, § 1º), outras que não foram decididas (516), além de fatos novos, cuja proposição anterior foi impossível ao recorrente por motivo de força maior (517)”.¹⁰

Não se exige, portanto, para o pressuposto do prequestionamento, que a decisão recorrida tenha se respaldado em disposição específica, bastando que a matéria recorrida tenha sido objeto de controvérsia e julgamento. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores, *verbis*:

“que a exigência do prequestionamento inserto no Enunciado 297....não significa a decisão respaldada neste ou naquele dispositivo legal, que pode não ter sido sequer invocado ou mencionado nos fundamentos da decisão. Importa apenas que o tema (ou a tese) tenha sido polemizada e objeto da dialética que culminou no decisório” TST-SDI-E-RR 139.226/94,9, Ac.

9. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Revista LTr*, v. 53, nº 11, novembro de 1989.

10. ALBUQUERQUE, Leoninas Cabral. *Admissibilidade do Recurso Especial*. Sérgio Antonio Fabris Editor.

SBDI1, Rel. Ministro Ronaldo Leal, DJU de 20.03.98, grifamos – seccionamos).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, a emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente” (Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário nº 211.507-4, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 19.02.99).

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Subseção “1” de Dissídios Individuais, consolidou este entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 118, assim:

“PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297.”

Todavia, quando o vício nasce na própria decisão recorrida, não há que se cogitar do pressuposto do prequestionamento e neste sentido é a jurisprudência do TST:

“Nulidade de citação – desnecessidade de prequestionamento.

O vício de citação por se constituir *error in procedendo* não comporta prequestionamento” (TST RO-AR 83.356/93.5 – Ac. SDI 5.001/95, 20.11.95, Rel. Min. Vantuil Abdala – *in* LTr de maio de 1996, pág. 658).

“Não se exige o prequestionamento de mandamento legal, como condição do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, quando esta violação nasce na própria decisão recorrida, ou por se tratar de erro de procedimento. Ou seja, não se exige o prequestionamento quando a parte não poderia alegar a matéria em recurso ordinário, pois que não tratada anteriormente” (TST E-RR-16.871/90.7 – Ac. SDI 396/96, 27.2.96, Rel. Min. Vantuil Abdala – *in* LTr de julho de 1996, pág. 932).

Esta diretriz está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI1 do TST.

Ainda sobre o tema do prequestionamento, é importante ter presente a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI TST:

“Pquestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297.”

DOCTRINA

O Superior Tribunal de Justiça aprovou até uma súmula, a fim de evitar que os embargos interpostos com notório propósito de prequestionamento sejam tidos como protelatórios. É a Súmula nº 98, que assim está redigida:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

ENUNCIADO 333:

“Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Colhe-se do referido Enunciado que se a jurisprudência divergente não for mais atual e estiver superada por entendimento diverso do TST, torna-se ela desvaliosa para o cotejo de teses.

Este Enunciado está em perfeita harmonia com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

ENUNCIADO 337:

“Comprovação de divergência. Recurso de revista e de embargos. Revisão do Enunciado 38.

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I – Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II – Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.”

As fontes autorizadas são as seguintes:

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
TÍTULO DA PUBLICAÇÃO	EDITOR	DATA DE REGISTRO	Nº/ANO DE REGISTRO
BONIJURIS - Banco de Dados de Jurisprudência Trabalhista	Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris	31.10.2000	23/2000
Revista ADCOAS Previdenciária	Editora Esplanada Ltda.	31.10.2000	22/2000

DOUTRINA

Revista ADCOAS Trabalhista	Editora Esplanada Ltda.	31.10.2000	21/2000
Juris Síntese - CD-Rom	Editora Síntese Ltda.	27.03.2000	20/2000
Repertório IOB de Jurisprudência - CD-Rom	IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.	20.12.1999	19/1999
Revista Nacional de Direito do Trabalho	Nacional de Direito Livr. Ed. Ltda.	12.08.1999	18/1999
Ciência Jurídica do Trabalho	Nova Alvorada Edições Ltda.	04.12.1998	17/1998
Repertório de Jurisprudência Trabalhista João Lima Teixeira F ^o	Freitas Bastos / Renovar	23.09.1997	16/1997
Julgados Trabalhistas Selecionados	LTr Editora Ltda	23.09.1997	15/1997
SDI – Jurisprudência Uniformizadora do TST	Editora Decisório Trabalhista	04.09.1997	14/1997
Revista do Direito Trabalhista	Editora Consulex Ltda.	13. 5.1997	13/1997
Trabalho & Doutrina	Editora Saraiva	28.04.1997	12/1997
Revista de Direito do Trabalho	Editora Revista dos Tribunais Ltda.	11.09.1995	11/1995
Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho - V. Carrion	Editora Saraiva	21.08.1995	10/1995
Dicionário de Decisões Trabalhistas / C. Bonfim	Edições Trabalhistas Ltda.	21.08.1995	09/1995
Revista de Jurisprudência Trabalhista do Rio Grande do Sul	HS Editora Ltda.	21.02.1995	08/1995
Decisório Trabalhista	Editora Decisório Trabalhista Ltda.	08.02.1995	07/1995
Série Jurisprudência Adcoas	Editora Esplanada Ltda.	20.09.1994	06/1994
Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados	Editora Jurid Vallenich Ltda.	15.09.1994	05/1994

DOUTRINA

Jurisprudência Brasileira Trabalhista	Juruá Editora Ltda.	15.09.1994	04/1994
Genesis - Revista de Direito do Trabalho	Genesis Editora	15.09.1994	03/1994
Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social	LTr Editora Ltda.	14.09.1994	02/1994
Síntese Trabalhista	Editora Síntese Ltda.	02.09.1994	01/1994

São estes os principais enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho que têm pertinência com o Recurso de Revista. Da análise deles se constata que a Corte superior trabalhista estreita cada vez mais os chamados pressupostos específicos, sem dúvida premida pelo grande número de processos que chegam diariamente à sua Secretaria para a distribuição. Esses enunciados, em verdade, traduzem o eterno dilema entre os valores “segurança”/”certeza jurídica”/”justiça rápida, embora o desejável é que o direito sempre tenha por meta à realização do justo.

O Tribunal Superior do Trabalho, todavia, desempenha importante papel na unidade da interpretação da lei trabalhista em todo território nacional. Por mais que sejam as dificuldades, decorrentes do elevado número de processos, não pode esta Corte abdicar desta importante missão; é preciso que se dê ao jurisdicionado a segurança de que a lei pautará as suas relações jurídicas, sem os sobressaltos de interpretações que não se harmonizam com o princípio da legalidade. Caso contrário será o caos jurídico, sobretudo se não se puder confiar na legislação em vigor. Não se pode perder de vista que a segurança nas relações jurídicas é inerente a um Estado democrático de Direito. A antidemocracia caracteriza-se pela ruptura das relações jurídicas estribadas em interpretações que não se sintonizam com o sistema legal. O princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei surge como uma das vigas mestras do nosso ordenamento jurídico. Daí salientar o jurista Celso Ribeiro Bastos que “é pelo princípio da legalidade que o Estado de Direito mais se afirma ou ainda, em outras palavras, não há Estado de Direito sem o princípio da legalidade. Porque não é qualquer ato jurídico que a concepção moderna de Estado empresta o poder de estabelecer as normas estatuidoras daquilo que o indivíduo está obrigado a fazer ou deixar de fazer” (*Comentários à Constituição do Brasil*, editora Saraiva).

O juiz só compele na medida em que atua a vontade da lei. Não pode, contudo, impor obrigações ex novo e calcado na sua exclusiva autoridade e no seu sentimento próprio de justiça. Neste contexto avulta de singular importância a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, valendo ressaltar, mais uma vez, que o prestígio desta Corte não decorre do elevado número de recursos não conhecidos, mas sobretudo e principalmente pela direção segura que imprime no exame do mérito das matérias que interessam à toda sociedade.